



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0040460-9 (CNJ:.0054623-30.2015.8.21.0001)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: DHB Componentes Automotivos S.A.
DHB Global Sistemas Automotivos S.A.
RSB Brazil Holding Ltda.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez

Data: 16/03/2015

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual **DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A., DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A. e RSB BRAZIL HOLDING LTDA.** narram as dificuldades econômico-financeiras por que passam, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Postularam o litisconsórcio ativo devido ao grupo econômico e à clara interação das sociedades empresárias. Juntaram documentos de forma a justificar a pretensão (fls. 25/793).

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foram atendidas às exigências legais, inexistindo qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado pelas sociedades empresárias, além do fato de que as autoras têm legitimidade para pleitear a recuperação judicial, pois as sociedades empresárias DHB Componentes Automotivos S.A. e DHB Global Sistemas Automotivos S.A. exercem suas atividades há mais de dois anos, e a sociedade RSB Brazil Holding Ltda. está prestes a completar dois anos em dois meses.

Cumprе ressaltar que, quanto ao período mínimo de dois anos de exercício regular das atividades empresariais previsto no art. 48 da Lei 11.10/05, em uma primeira análise, este requisito seria um impedimento para o deferimento do processamento da recuperação da sociedade RSB Brazil Holding Ltda. Entretanto, entendo que deve ser flexibilizada a norma, adotando um entendimento ampliativo quanto ao pressuposto legal, até mesmo porque tal sociedade se trata de *holding* da DHB Global Sistemas, sendo que as três sociedades autoras fazem parte do mesmo grupo econômico. Assim, embora a referida sociedade não tenha completado dois anos de exercício, excepcionalmente, o pedido de recuperação da RSB Brazil Holding Ltda. também deve ser recebido para análise em conjunto com as demais sociedades empresárias, cuja a constituição é bem anterior.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: “Art. 52. *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)*”.

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:



(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, *in casu*, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa.** Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)



Releva ponderar, por fim, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre as sociedades e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira das Recuperandas, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No que tange aos pedidos de **caráter liminar** (fls. 794/815), referentes aos avisos de corte de fornecimento de água e luz, constato que os valores indicados pelas autoras estão sujeitos à recuperação judicial, pois não são tributários¹ e foram constituídos anteriormente à data do pedido (fls. 795/796), sendo que estes créditos se já estão, inclusive, arrolados na petição inicial (fls. 191/192). Com efeito, o pleito das autoras merece ser acolhido, pois os serviços de água e luz são essenciais à atividade empresarial, de modo que não poderão ser cortados pelas dívidas contraídas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, em conformidade com o princípio da continuidade dos serviços públicos e continuidade da atividade empresarial, até mesmo porque estes créditos do DMAE e da CEEE serão pagos conforme o plano de recuperação a ser submetido a aprovação dos credores. Além disto, o pagamento destes valores beneficiariam somente dois credores das sociedades em detrimento dos demais, afrontando manifestamente a igualdade de tratamento entre os credores. Esclareço, ainda, que as dívidas constituídas em data posterior ao pedido de recuperação judicial deverão ser adimplidas normalmente pelas autoras, eis que não se submeterão ao plano de pagamento da recuperação e não estão protegidas pela liminar.

Desta forma, comprovados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, deve ser deferido o requerimento de se oficial aos credores DMAE e CEEE determinando que se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços prestados às autoras - pelas dívidas contraídas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Relativamente ao requerimento de suspensão das ações e

¹AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO- DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. **CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO**. A taxa decorrente dos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de Santana do Livramento-DAE possui eficácia de título executivo, gerando crédito de **natureza não-tributária**, não se aplicando o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, regulando-se pela regra geral prevista no Código Civil. REsp n. 1.117.963/RS na forma do artigo 543-C do CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CÓDIGO CIVIL. Incidência do prazo prescricional de 10 anos de acordo com o art. 205 do Código Civil. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70063050447, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/12/2014)



execuções em face dos sócios e garantidores (fl. 24, item "b"), não merece prosperar, uma vez que a suspensão diz respeito somente à sociedade devedora, e não aos sócios ou garantidores.

Neste sentido, é o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 e afastados os impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal nos termos da fundamentação, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das sociedades empresárias **DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A., DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A. e RSB BRAZIL HOLDING LTDA.** passando a determinar o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial **LAURENCE BICA MEDEIROS** (OAB/RS 56.691, laurence@smrconsultoria.adv.br), que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF, fixando, por ora, seus honorários em 0,3% (zero vírgula três por cento) dos créditos submetidos à recuperação, com base no §1º, do art. 24, da Lei 11.101/05. A forma de pagamento poderá ser composta pelas partes, mediante comunicação nos autos, sendo que, no mínimo 20% deverão ser pagos ao final, após prestação de contas (art.63, I, da Lei 11.101/05) ;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei 11.101/05;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º do mesmo diploma legal, cabendo às devedoras procederem a comunicação aos respectivos Juízos;

d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões são colacionadas às fls. 348/359, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa



providência será adotada sob a condição resolutive de que as Recuperandas cumpram todas as obrigações previstas na recuperação em trâmite, cabendo a estas procederem a comunicação aos respectivos Tabelionatos de Protestos;

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05;

f) as Recuperandas deverão apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05, em autos apartados;

g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, com o endereço do Administrador Judicial para a apresentação dos créditos, das divergências, o prazo de 15 dias (art. 7º, §1º), **devendo ser previamente requerido às recuperandas para remeter, no prazo de quarenta e oito horas (48) horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;**

h) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, da mesma Lei;

k) expeçam-se ofícios à CEEE e ao DMAE (fls. 802/815) determinando que se abstenham de efetuar o corte dos serviços relativos aos créditos constituídos até a data do pedido (13.03.2015) em face da autora, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial e à submissão dos ao plano de pagamento da recuperação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2015.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito